Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1790/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/6232/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1589806 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADA** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **RELATOR** | **:** LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA |
| | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REMESSA – FALHA NO REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS – DISCREPÂNCIA ENTRE OS DADOS APRESENTADOS – LANÇAMENTO DE CRÉDITOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO – SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO APRESENTADO E O APURADO – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS VALORES CONSTANTES EM REAVALIAÇÃO DE ATIVOS E EM DEPRECIAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A elaboração em desacordo com a ordem constitucional e legal vigente impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, e das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **100 (cem) UFERMS**, que deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Aquidauana, exercício financeiro de 2014, gestão da sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha – Presidente à época.

Encerrada a instrução processual (DSP-G.MJMS-24907/2016), a Presidente da Câmara à época, sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, bem como o seu sucessor no cargo, sr. Anderson Meireles, oportunidade na qual apresentaram suas respostas de fls 267-360 e 362-368.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 27301/2016, peça nº 44, manifestou-se pela IRREGULARIDADE, da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

**1 –** a conta "Depreciações" precisa ser acompanhada de procedimentos técnicos que permitiram as reduções ao valor recuperável, bem como identificação dos itens patrimoniais que foram depreciados.

**2 –** necessário justificar a origem das contas "Demais Créditos e Valores a Longo Prazo ", presente no Anexo 14.

**3 –** o Ativo Não Circulante está representado pela Conta Imobilizado totalizando R$ 558.739,38, cujo saldo diverge com o demonstrado no Inventário de Bens Móveis, peça nº 13 cuja evolução assim se apresenta:

| Saldo Anterior (Anexo 14) | Depreciação (Anexo 15) | Aquisição (Anexo 11) | Saldo Atual (Anexo 14) |
|---|---|---|---|
| 501.222,53 | -124.753,47 | 137.900,66 | 514.369,72 |

**4 –** o valor apurado de Imobilizado, com base nas alterações ocorridas durante o exercício, não condiz com o apresentado no Balanço Patrimonial, devendo ser justificada tal inconsistência, bem como apresentada as variações patrimoniais qualitativas para a correta apuração do saldo.

**5 –** verificamos que o gestor alterou o Balanço Patrimonial conforme fl. nº 273, alterando o valor do Passivo Circulante. No entanto, observa-se que o desequilíbrio financeiro permanece, pois o novo Demonstrativo apresenta um "Caixa" no valor de R$ 6.947,87 para fazer frente a um Passivo Circulante no montante de R$ 16.122,52, em desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**6 –** no presente processo foi apurada Receita Corrente Líquida no valor de R$104.878.796,65, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 97.149.018,56.

**7 –** na Prestação de Contas a Despesa Total com Pessoal atinge o valor de R$ 2.714.612,24 enquanto o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 2.966.160,52.

**8 –** as Disponibilidades de Caixa registradas no Balanço Patrimonial importam em R$ 6.497,87, enquanto que no Relatório de Gestão Fiscal demonstrou saldo de R$ 0,00.

**9 –** em virtude das inconsistências apuradas entre a Prestação de Contas de Gestão e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre/2014, alertamos para o fato de que caso a inconsistência tenha origem no RGF deverá ser providenciada a solicitação de reabertura do sistema com o respectivo reenvio dos dados.

**10 –** não foi encaminhada a publicação do balanço financeiro.

**11 –** erro no registro das contas públicas, devido a divergência de recebimentos e pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e os Anexos 14 e 17, tal irregularidades contraria o exposto no art. 101 e §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, consoante demonstrado no subitem 2.2.6;

**12 –** falha na escrituração das contas públicas, em razão da divergência dos valores inscritos em diversas contas na Demonstração das Variações Patrimoniais em confronto com o Anexo 11, em desacordo com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrendo na infração descrita no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, conforme apresentado no subitem 2.2.6;

**13 –** desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, já que foi fixado e pago subsídio dos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI “b” da CF/88, e é tipificada como infração no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, de acordo com o comprovado no subitem 2.2.7.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 27665/2017, peça nº 46, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 2047/2019 peça nº 38, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que a Prestação de Contas Anuais foi elaborada em desacordo com a ordem constitucional e legal vigente, assim como as demais legislações pertinentes e normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Ainda, deixou a gestora de providenciar a remessa de documentos obrigatórios relativo a Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados.

Foi verificado que existe discrepância entre os dados apresentados na Prestação de Contas de Gestão do Exercício com os apresentados na prestação de contas do exercício anterior.

Assim, após oportunizar para que o gestor apresentasse suas justificativas quanto aos apontamentos realizados pela da 6ª Inspetoria e Auditoria, observa-se que permanecem as falhas na escrituração das contas públicas, contrariando o exposto nos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Aquidauana foi de R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor inicialmente orçado para R$ 3.858.201,97 (três milhões oitocentos e cinquenta e oito mil duzentos e um reais e noventa e sete centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo das Despesas Autorizadas com a Realizada, peça nº 9.

- DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 6.947,87 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), cujo saldo confere com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 4.

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público, registra um Ativo Real Líquido no encerramento do exercício, conforme demonstramos a seguir:

| | |
|---|---|
| SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013 | 531.138,62 |
| RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – SUPERÁVIT | 58.468,86 |
| SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO - 2014 | 589.607,48 |

- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A execução orçamentária autorizada e empenhada se apresenta da seguinte forma:

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| Despesa Autorizada | 3.858.201,97 | 100,00 |
| Despesa Empenhada | 3.858.201,97 | 100,00 |

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo foi transferido para a Câmara Municipal o montante de R$ 3.858.201,97 (três milhões oitocentos e cinquenta e oito mil duzentos e um reais e noventa e sete centavos), o equivalente a 6,95% (seis inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| Receita Base Constitucional de 2014 | 55.474.970,02 | 100,00 |
| Limite Base Constitucional – 7% | 3.883.247,90 | 7,00 |
| Repasse do Duodécimo | 3.858.201,97 | 6,95 |
| **Despesa Total da Câmara (- Inativos)** | **3.858.201,97** | **6,95** |

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 54,26% (cinquenta e três inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| Duodécimo Recebido | 3.858.201,97 | 100,00 |
| Margem Legal | 2.700.741,37 | 70,00 |
| **Despesa com Folha de Pagamento** | **2.426.228,14** | **62,88** |

- CONCLUSÃO:

A despeito de ter cumprido os comandos constitucionais acima expostos, observo que o gestor, após a intimação, encaminhou justificativas que não sanaram todas as irregularidades, dessa forma, entendo que as irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas não foram sanadas em sua totalidade.

Dessa forma, após encaminhamento de forma intempestiva das justificativas, permaneceram as irregularidades seguintes:

Não remessa de documentos obrigatórios pela gestora, em virtude da não juntada da relação de restos a pagar inscritos no exercício, configurando infração nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica do TCE/MS.

Registro irregular das contas públicas, motivado pelas divergências entre os dados trazidos no Anexo 17 com os apresentados no Anexo 13, assim como divergências entre dados trazidos no Anexo 15 com os apresentados no Anexo 11.

Da mesma forma, discrepância entre os dados apresentados na Prestação de Contas de Gestão do Exercício com os apresentados na prestação do exercício anterior.

Nota-se ainda, lançamento de créditos no Ativo Circulante sem a devida comprovação e ainda, divergência entre o saldo do Ativo Imobilizado apresentado pela Câmara e o apurado pela Auditoria.

Deixou ainda o gestor de justificar os valores constantes em Reavaliação de Ativos e em Depreciação.

Por fim, foram evidenciadas divergências entre a prestação de contas e o relatório de gestão fiscal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

**I** – que as contas da Câmara Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, Presidente da Câmara à época, CPF nº 357.559.891-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

**II** – aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS à gestora acima nominada, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência;

**III** – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm